

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Processo nº 15619/2025, de autoria do Vereador Davi Esmael, que tem por objetivo instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Município de Vitória.

A proposição já obteve parecer favorável quanto à constitucionalidade e legalidade na Comissão de Justiça. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sob a ótica dos direitos humanos, da cidadania, da acessibilidade e da defesa do consumidor, especialmente no tocante à promoção de políticas públicas inclusivas, baseadas em evidência científica e comprometidas com a equidade.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

O TDAH é um transtorno neurobiológico crônico, reconhecido internacionalmente pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10 – F90) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da American Psychiatric Association (DSM-5). Estima-se que o transtorno afete entre 3% a 7% das crianças em idade escolar e persistam sintomas em até 60% dos casos na vida adulta, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde.

O Brasil ainda carece de políticas públicas estruturadas e específicas voltadas à população com TDAH. A Lei Federal nº 14.254/2021, sancionada em 30 de novembro de 2021, já dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas para a identificação precoce de dislexia e de TDAH nas redes públicas e privadas de ensino, representando um importante avanço nacional. Contudo, sua implementação ainda é desigual e incipiente em muitos municípios, razão pela qual o presente projeto assume papel estratégico.



A presente iniciativa dialoga diretamente com os seguintes marcos normativos: **(i)** Constituição Federal de 1988: arts. 6º (direitos sociais), 196 (direito à saúde), 205 (educação como direito de todos) e 227 (prioridade absoluta à criança e ao adolescente); **(ii)** Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente os arts. 4º e 53 a 55; **(iii)** Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), que assegura acessibilidade, atendimento educacional especializado e participação plena na vida social; **(iv)** Lei nº 14.254/2021, já mencionada, que trata da identificação precoce de TDAH nas escolas; e por fim, **(v)** Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece metas voltadas à inclusão escolar.

Sob o aspecto da defesa do consumidor, a proposta também se mostra pertinente, na medida em que o acesso equitativo a serviços públicos de saúde e educação de qualidade é um direito do cidadão e um dever do Estado, conforme previsto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

A política proposta apresenta diretrizes essenciais para enfrentar os desafios vivenciados por pessoas com TDAH e suas famílias. O diagnóstico precoce é reconhecido por especialistas como fator determinante para melhores prognósticos, bem como para a prevenção de comorbidades, como ansiedade, depressão e dificuldades escolares. Essa etapa inicial, quando realizada de forma adequada, permite intervenções mais eficazes e maior qualidade de vida ao paciente.

O atendimento multiprofissional é outro ponto central da proposta. Considerando a complexidade do TDAH, torna-se imprescindível a atuação conjunta de médicos, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, promovendo um cuidado integral, contínuo e articulado entre as áreas da saúde e da educação.

No campo educacional, a proposta valoriza a educação inclusiva, em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), que recomendam práticas pedagógicas diferenciadas, avaliação adaptada e suporte psicopedagógico contínuo nas unidades de ensino.

Por fim, ao assegurar a participação cidadã de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação das políticas públicas, o projeto fortalece os princípios da democracia participativa e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para o empoderamento e visibilidade dessa parcela da população historicamente marginalizada.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei no âmbito desta Comissão.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 01 de agosto de 2025.

JOÃO FLAVIO DA SILVA DE PAIVA
Vereador - MDB

